



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11924.001271/00-97
Recurso nº 231.908 Embargos
Acórdão nº **3302-001.868 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria IPI
Embargante R. Damásio
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/1997

VENDA EM CONJUNTO DE PEÇAS INDIVIDUALIZADAS - KIT -
TRIBUTAÇÃO DO PRODUTO FINAL

A venda de todas as peças essenciais para uma bicicleta na forma de kit, é suficiente para se considerar a venda como sendo do produto final bicicleta e justificar a incidência tributária do IPI.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, admitir os embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Relatora.

EDITADO EM: 12/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e José Antonio Francisco.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte, R. Damásio (fls. 3632/3645) com base no inciso I do artigo 64 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF. Em resumo, a Embargante alega que o v. acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de analisar **(i)** questões relativas à alegação de nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal, omissão incorrida no voto vencedor do Conselheiro Alan Fialho Gandra e **(ii)** e de se manifestar sobre a inexistência do fato gerador do IPI, “montagem de bicicletas”.

Nos termos do r. despacho de fls., os Embargos foram acolhidos no que se refere ao segundo tópico, em virtude de os julgadores não terem se manifestado acerca do argumento da contribuinte de que o IPI é indevido em virtude de a fiscalização não ter comprovado a ocorrência de montagem das bicicletas no estabelecimento da contribuinte.

O mencionado despacho da seguinte forma se manifestou:

“O segundo item trazido às vias dos Embargos, refere-se à análise do mérito. Entende a Embargante que a decisão restou obscura e contraditória em razão de não ter sido analisado o argumento de que para a incidência do IPI seria necessário que tivesse ocorrido, dentro do estabelecimento da contribuinte, a efetiva montagem da bicicleta. Disse ainda a Embargante que a decisão julgou de forma contraditória porque a diligência teria comprovado justamente que não houve a mencionada montagem. Para compreensão, cito trecho do recurso apresentado:

Trecho dos Embargos de Declaração (fls. 3641/3645):

“Ou seja, não foi comprovado o pressuposto - montagem, como forma de alteração da característica essencial das peças vendidas, fato este que impede que seja a em relação ao IPI ora debatido.

O IPI como delineado na Constituição, é um imposto que necessariamente haverá de prever, na descrição de sua hipótese de incidência, a existência de um produto, ou seja, de uma coisa material, corpórea.

Justificar a autuação pela simples presunção de que a recorrente pretendia por meio da venda de Kits, comercializar bicicletas, é atentar quanto os princípios da tipicidade cerrada, capacidade contributiva e segurança jurídica.

*Data Máxima Vênia, Ilustre Relator, não se pode deixar de **ter sempre como vetor da fiscalização que a exigência***

tributária deve ser suportada por efetiva verificação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido nos moldes legais, sob pena de nulidade, pois o art. 142, do CTN, dispõe que:

(...)

*O lançamento que, obrigatoriamente, deveria decorrer de toda uma série de procedimentos administrativos legalmente previstos, encontra-se embasado apenas em suposto indicio baseado em uma análise **incompleta das operações efetivadas pela recorrente, chegando-se ao absurdo de considerar como a venda de peças de bicicletas em KITS, como venda de bicicletas propriamente dito, mesmo quando demonstrado na diligencia realizada pela autoridade fiscal que a recorrente não realiza montagem de bicicleta no seu estabelecimento.***

(...)

Sem a comprovação por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador (montagem de bicicletas), suportada em mera presunção, como é o caso, não há como ser exercido pelo contribuinte o direito à sua ampla defesa.

*Desta feita, da análise dos argumentos de mérito trazidos a apreciação desta seção de julgamento, **também deixou o voto relator de apresentar fundamentos necessários a decisão sobre as matérias ali trazidas.***

Vemos o quão superficial e carente de fundamento a decisão tomada no voto relator, pois fez menção generalizada quanto aos fatos apurados, sem sequer se debruçar sobre as questões de fato e direito apresentadas no recurso voluntário pela embargante.

Note-se, ainda, que o acórdão embargado fez vista grossa aos argumentos acerca do fato de que este conselho de contribuintes já decidiu, em casos análogos, sobre a não incidência do IPI quando o contribuinte não realiza montagem de produtos que comercializa dentro do seu estabelecimento vendeu a integralidade dos componentes de uma bicicleta para uma pessoa específica.

Como vemos, o acórdão embargado deixa a desejar quanto a sua fundamentação, não sendo apresentada nenhuma forma de sustentação fática e legal da decisão tomada no voto relator, que serviu de condutor no julgamento do Recurso Voluntário, motivo pelo qual evocamos o presente recurso.”

Improcede o inconformismo da Embargante no que se refere à alegação de omissão da análise do resultado da diligência, ou contradição quanto às conclusões obtidas. Conforme se depreende da análise dos autos, a diligência solicitada (decisão acostada às fls. 3.121/3.129 e manifestação da contribuinte às

fls. 3.158/3.166) pretendeu esclarecer elementos relacionados apenas ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, à possível ocorrência de refiscalização, extinções do MPF, etc. A diligência não pretendeu alcançar a comprovação da linha de montagem da Embargante.

No que se refere à alegação de omissão quanto ao argumento de inexistência de fato gerador do IPI, por ausência de comprovação de montagem da bicicleta no estabelecimento da contribuinte com razão a Embargante. Não houve análise específica da ocorrência ou não de montagem no estabelecimento da contribuinte.

Em vista deste fato, opino por acatar os Embargos de Declaração apresentados apenas no que se refere à alegação de inexistência de comprovação da montagem da bicicleta.” - destaquei

Desta forma, os presente embargos foram acolhidos única e exclusivamente para que se analisasse o argumento de que não restou comprovada a ocorrência de montagem da bicicleta no estabelecimento da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Conforme despacho de fls., o recurso de Embargos de Declaração atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com razão a Embargante. A simples análise da decisão é suficiente para se verificar que não houve manifestação expressa sobre a questão a ocorrência ou não da montagem da bicicleta no estabelecimento da contribuinte.

Ocorre que a análise do argumento trazido à colação pela contribuinte em nada altera o resultado do julgamento. De acordo com a decisão proferida, ora embargada, os julgadores entenderam ser suficiente, para justificar a incidência do IPI, o fato de a empresa realizar a venda de todas as peças essenciais da bicicleta na forma de KIT. Neste sentido, não havia necessidade de a bicicleta ser efetivamente montada no estabelecimento da contribuinte para que se considerasse que se vendeu uma bicicleta, não simples peças. Assim, irrelevante que nos autos não se comprova a montagem das bicicletas, a simples venda, da forma como foi realizada, é suficiente para a incidência tributária.

De acordo com este raciocínio, segue trecho da decisão administrativa recorrida (Fls 3623):

“Após avaliar as provas trazidas aos autos, principalmente a produzida na diligência realizada a pedido da Delegacia de Julgamento - DRJ - concluo que realmente a Recorrente pretendia, por meio da venda de KITs, comercializar bicicletas.

A análise das notas fiscais mostra que todas as peças essenciais para um bicicleta compõe o citado KIT, cito para exemplificar a descrição do produto "KIT Comp", constante da Fatura nº 002984 (fls. 1343 - Vol. IV), no qual constam os pneus, guidon, roda, maçaneta, abraçadeira, câmara, freio, etc."

De acordo com este raciocínio, está a regra de classificação 2^A do Sistema Harmonizado NESH: "...abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedente, mesmo que se apresente desmontado ou por montar."

Ante o exposto, admito os Embargos de Declaração apresentados, para o fim de negar-lhe provimento, ratificando o acórdão nº 3302-00.615 de fls. eletrônicas 3612/3626.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS